



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600817-12.2020.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DAVID KLEVISSON DA FONSECA SILVA PEDROSA PREFEITO, ELEICAO 2020 SEVERINO ANTONIO DA SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL0008626, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL0008626, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. PORTO CALVO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA. SANTINHOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROXIMIDADE DE LOCAL DE VOTAÇÃO. DERRAME DE SANTINHOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE POUCA EXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO, CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO SUPOSTAMENTE BENEFICIÁRIO. RECURSO PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso, para dar-lhe provimento, reformar a sentença recorrida e tornar insubsistente a multa aplicada aos recorrentes, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/05/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por David Klevisson da Fonseca Silva Pedrosa e Severino Antônio da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda irregular e aplicou multa aos recorrentes, então candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Porto Calvo, respectivamente.

Segundo se infere da leitura da inicial, os candidatos, ora recorrentes, fizeram uso de propaganda vedada, consubstanciada no derrame de santinhos nos dias 14 e 15 de novembro, primeiro turno das eleições, em várias ruas próximas a locais de votação.

Juntou-se aos autos imagens da propaganda tida por irregular.

O Juízo da 14ª Zona Eleitoral julgou procedente a demanda e aplicou multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente a ambos os representados, por entender que, no caso, restou demonstrada a prática de propaganda eleitoral irregular consistente no “derrame de santinhos”, conduta proibida pelo art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97 e 19, §7º, da Resolução 23.610/2019.

Em suas razões recursais (id. 4937763), os recorrentes argumentam que as imagens não são suficientes para demonstrar os locais das ocorrências, e que a quantidade apresentada não caracteriza derrame, podendo apenas tratar-se de descarte feito pelos eleitores.

Sustentam que, assim que tomaram ciência da situação, houve a retirada da propaganda, ainda que não comprovada a autoria ou anuência dos ora recorrentes, razão pela qual pugnam pelo provimento do recurso e afastamento da multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 4937963).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral, por entender que, quanto à responsabilidade dos recorrentes, as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda (id. 4979663).

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto por David Klevisson da Fonseca Silva Pedrosa e Severino Antônio da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda irregular e aplicou multa aos recorrentes.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 14.12.2020 no mural eletrônico e o apelo foi interposto no mesmo dia 14.12.2020, por procuradores habilitados nos autos.

Presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

A postulação inicial aponta a realização de propaganda política proibida por parte dos recorrentes, a caracterizar, sob a ótica do membro do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, por meio do derrame de santinhos nos dias 14 e 15 de novembro, primeiro turno das eleições, em várias ruas próximas a locais de votação, conduta violadora da norma dos artigos 37, *caput*, da Lei 9.504/97 e 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sobre a matéria em discussão, são invocados, dentre outros, os seguintes dispositivos normativos:

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Res. TSE nº 23.610/2019:

§7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura

propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

§8º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Como se depreende, a legislação de regência veda, peremptoriamente, que se distribua propaganda política massiva no dia da eleição mediante a ferramenta do derrame (chuva) de material de propaganda nos locais de votação ou nas vias próximas, como medida de quebra da isonomia da disputa para benefício eleitoral de candidatos.

Antes de passar à análise dos autos, cumpre-me registrar que esta Corte se debruçou sobre a matéria em recente julgado da relatoria da des. Silvana Lessa Omena. Refiro-me ao Recurso Eleitoral nº 0600818-94.2020.6.02.0014 julgado na sessão de 13 de abril de 2021.

No caso sob exame, os elementos probatórios contidos nos autos, além das alegações das partes em litígio, não permitem certeza acerca da constatação de que houve o chamado derrame de material de propaganda política. Ressalto, por pertinente, que aqui como lá as provas acostadas ao caderno processual são semelhantes sendo uma delas a mesma fotografia.

Com efeito, a prova que embasou a representação objeto destes autos não foi colhida por servidor da Justiça Eleitoral, que tem fé pública. Em outras palavras: as provas não foram obtidas em sede de diligência relativa a poder de polícia sobre a propaganda eleitoral.

Em verdade, o material foi coletado e fotografado pelo autor da demanda, que é o agente do Ministério Público com ofício na 14ª Zona Eleitoral. Apesar de ser órgão político do Estado, quando o Ministério Público age como parte na demanda, sua atuação perde a isenção, posto que este atributo fica inerente apenas ao julgador, ao juiz eleitoral.

Desse modo, a despeito de todo o crédito que merece o respeitável membro do *parquet* eleitoral de primeiro grau, é forçoso concluir que as fotografias não são hábeis a demonstrar o derrame de material publicitário, seja porque não comprovam os locais em que ocorreram seja porque o material está em pequena quantidade.

Evidencia-se que as 04 (quatro) fotografias juntadas com a petição inicial da representação (ids. 4936263, 4936313, 4936363 e 4936413) somente evidenciam cuidar-se de poucos “santinhos” da campanha eleitoral dos recorrentes, então candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Porto Calvo.

Segundo a Promotoria Eleitoral, esse material estava próximo dos seguintes locais de votação (id. 4936163):

- 1-) Escola Municipal de Ensino Fundamental Domingos F. Calabar, localizada no Conjunto Manganzala, s/n, Zona Rural, Porto Calvo/AL;
- 2-) Escola Municipal José Pimentel Prado, localizada à Rua Cel. Clodoaldo da Fonseca, s/n, Centro, Porto Calvo/AL;
- 3-) Grupo Escolar D. Pedro I, localizado à Rua Granja Conceição, s/n, Centro, Porto Calvo/AL;
- 4-) Grupo Guedes Miranda, localizado à Rua Professor Guedes Miranda, s/n, Centro, Porto Calvo/AL; e
- 5-) Grupo Lamenha Filho, Rua Miguel Omena, s/n, Centro, Porto Calvo/AL.

Essa quantidade de santinhos, na minha compreensão, não configura “derrame” ou “chuva” de material de propaganda eleitoral, por ser pouco expressiva diante de uma campanha eleitoral.

Ademais, não há prova segura de que tais “santinhos” tenham sido encontrados nos aludidos locais de votação, porquanto as fotografias não mostram a fachada dos prédios nos quais supostamente o material encontrava próximo a eles.

Há fundada dúvida que não permite manter a multa imposta aos recorrentes, visto que qualquer eleitor poderia ter jogado os santinhos próximos dos locais de votação. Aliás, nem há prova de que estavam em tais locais.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, não vislumbrei a participação direta ou mesmo que os recorrentes tivessem tido conhecimento prévio ou anuído com a conduta glosada. Por isso, não encontro razões para responsabilizá-los pecuniariamente pelo suposto ilícito.

Afora isso, os recorrentes guarneceram a sua defesa/contestação no juízo com prova de que não haveria mais nenhum material gráfico de propaganda eleitoral nas proximidades daquelas 5 escolas, conforme as fotografias sob os ids. 4936863, 4936913, 4936963, 4937013, 4937063, 4937113, 4937163, 4937213, 4937263 e 4937313.

Ou seja, tão logo tomaram conhecimento da alegada infração à legislação eleitoral, os recorrentes providenciaram a remoção do material impugnado.

Logo, resta evidente que não houve benefício aos candidatos recorrentes ou quebra da isonomia da disputa naquele pleito eletivo.

Diante do exposto, forte nessas razões e diante do precedente recente desta Corte acerca da matéria, voto pelo conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento, reformar a sentença recorrida e tornar insubsistente a multa aplicada aos recorrentes.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator

Assinado eletronicamente por: **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
FREITAS**

19/05/2021 17:46:49

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **8386013**



21051411303034500000008202342

IMPRIMIR

GERAR PDF